



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 082/2025

Arraial do Cabo, 20 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Flávia Cristiane de Oliveira Praxedes
Telefonista
Matr.: 8
8/05/25

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Diego Bastos Augusto

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2025 tem por objetivo instituir a gratificação mensal pelo exercício de atividade de natureza especial, consistente nas funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Arraial do Cabo.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar aos autógrafos dos projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com o motivo, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 055/2025 tem por objeto instituir a gratificação mensal pelo exercício de atividade de natureza especial, consistente nas funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação e ao cadastramento de licitantes, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, é importante observar que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "a", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Por simetria constitucional, tal regra se aplica aos Estados e Municípios, sendo de iniciativa privativa do Governador e do Prefeito, respectivamente, as leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, quando se trata de servidores do próprio Poder Legislativo, a jurisprudência do STF reconhece a competência da Câmara Municipal para iniciar o processo legislativo sobre a remuneração de seus próprios servidores, vejamos:

STF RE 504351/RS:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

POSSIBILIDADE DE

LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A

REMUNERAÇÃO DOS SEUS

SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (RE

504351/RS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/05/2014)

Dessa forma, resta assentada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, no que se refere à remuneração dos servidores do seu próprio quadro.

Não obstante a regularidade da iniciativa legislativa, é necessário destacar o que dispõe o art. 10 do Autógrafo do Projeto de Lei, *in verbis*:

"Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro, revogando-se as disposições em contrário."

Tal disposição apresenta vício de legalidade e de responsabilidade fiscal, por fixar a vigência da lei em data anterior à sua publicação e sanção, o que configura efeito retroativo com reflexo financeiro direto.

Embora os encargos decorrentes da aplicação da norma recaiam sobre o orçamento da Câmara Municipal, a retroatividade de seus efeitos acarreta aumento de despesa, devendo ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. No entanto, tal estimativa não foi apresentada no presente autógrafo de projeto de lei.

Ademais, é importante destacar o que dispõe o artigo 18 da Lei 14.791/2023, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

**“Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
(...)**

XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou que altere ou aumente seus valores.”

Diante desse cenário, a manutenção da redação original do art. 10 poderá comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento legislativo, mesmo que em dotação própria.

– Sugestões de Adequação Legislativa:

Em substituição ao veto integral do dispositivo, **propõe-se a modificação da redação do art. 10**, por meio de emenda substitutiva, nos seguintes termos:

**“Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.”**

Tal alteração assegura prazo hábil para que a Câmara Municipal promova as devidas adequações administrativas e orçamentárias, evitando a geração de encargos retroativos e garantindo a conformidade com o regime de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 055/2025**, especificamente quanto à redação original do art.10, por conflitar com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Propõe-se, portanto, a substituição da redação do art.10, de modo a estabelecer a vigência a partir da data de sua publicação.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal